

Portaria n.º 861/74:

Manda adiar para 15 de Janeiro de 1975 a data a partir da qual são autorizados o trânsito e a venda a retalho de vinhos simples ou misturados da colheita de 1974.

Ministérios da Economia e do Equipamento Social e do Ambiente:**Despacho:**

Torna efectiva a extinção do Grémio dos Proprietários de Fragatas e Batelões do Porto de Lisboa.

Ministério da Marinha:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Cultura:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério do Trabalho:**Decreto-Lei n.º 783/74:**

Define normas relativas aos despedimentos colectivos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Gabinete do Primeiro-Ministro****Resolução do Conselho de Ministros**

Existem muitas vagas na carreira do pessoal de vigilância dos serviços prisionais, em virtude da saída, quase maciça, de muitas unidades, devido ao baixo vencimento que vinham auferindo comparativamente com os vencimentos pagos para idênticas funções — caso da Polícia de Segurança Pública.

Os guardas prisionais existentes são em número tão insuficiente que não garante a indispensável vigilância e segurança dos estabelecimentos prisionais, quadro este agravado pela necessidade de deslocação de grande número para os serviços prisionais militares e a iminente entrada em funcionamento da nova Cadeia de Alcoentre.

O Decreto-Lei n.º 324/74, de 10 de Julho, equiparou, em regalias, os guardas prisionais aos guardas da Polícia de Segurança Pública. Daí a grande afluência de candidatos aos concursos, permitindo mesmo uma melhor selecção das unidades a contratar.

Em face dos condicionalismos com a publicação do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, ficaram os serviços prisionais privados de completar o preenchimento dos lugares existentes, visto que os referidos guardas prisionais figuram como pessoal auxiliar nos quadros do Ministério, não obstante o carácter técnico da sua actuação como o dos restantes agentes de autoridade.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, atendendo a que o preenchimento destes lugares é imprescindível e inadiável, delibera, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 656/74, de 23 de Novembro, autorizar o recrutamento de pessoal de vigilância para os serviços prisionais, até ao limite das vagas existentes.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Fevereiro de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES DAS FORÇAS ARMADAS**Estado-Maior-General das Forças Armadas****Portaria n.º 108/75****de 18 de Fevereiro**

Considerando que, de acordo com o Decreto-Lei n.º 684/74, que criou em cada ramo das forças armadas um Conselho de Reclassificação de Sargentos, é necessário definir, para a Marinha, a constituição e o funcionamento desse Conselho:

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas, pelos Chefes do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Estado-Maior da Armada, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 684/74, de 2 de Dezembro, o seguinte:

1.º O Conselho de Reclassificação de Sargentos da Marinha (CRSM), criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 684/74, destina-se, nos termos do mesmo artigo, a:

- a) Apreciar a competência profissional, tendo em conta apenas os casos de manifesta incompetência, a idoneidade moral e o carácter político de todos os sargentos da Armada;
- b) Propor, em conformidade, as medidas julgadas aconselháveis, tendo em vista a necessária reestruturação dos quadros, a dignificação da função militar e a sua eficiência.

2.º O CRSM compõe-se de:

- a) Comissões de inquérito (CI);
- b) Conselho de Reclassificação propriamente dito (CR).

3.º As CI têm por finalidade:

- a) Coligir os elementos necessários para uma completa e correcta apreciação dos sargentos, nos termos do n.º 1.º;
- b) Elaborar, para cada sargento, em face dos elementos referidos na alínea anterior, o respectivo processo;
- c) Elaborar, para cada um dos processos referidos na alínea anterior, um relatório com as conclusões obtidas, o qual será junto ao processo.

4.º Para cada classe ou grupo de classes dos sargentos da Armada indicado na coluna (1) do quadro n.º 1, anexo a esta portaria, existirá uma CI.

5.º Cada CI terá a seguinte constituição:

- a) Um oficial da Armada, de preferência formado em Direito, para efeitos de consulta e instrução de casos de ordem jurídica, que coordenará os trabalhos da Comissão;
- b) O número de sargentos indicado na coluna (2) do quadro n.º 1, anexo a esta portaria, e pertencentes às classes referidas na mesma coluna.

6.º Os oficiais a que se refere a alínea a) do número anterior são escolhidos e nomeados pelo Chefe do Estado-Maior da Armada (CEMA), podendo um mesmo oficial dar assistência a mais de uma CI.

7.º Os sargentos das diversas classes que constituem as CI são eleitos por assembleia dos sargentos da respectiva classe e o seu quantitativo e postos são os indicados no quadro n.º 2, anexo a esta portaria, sendo nomeados pelo superintendente dos Serviços do Pessoal.

8.º Quando, por qualquer circunstância e sem prejuízo do disposto no n.º 18.º, um sargento membro efectivo de uma CI esteja impossibilitado de participar nos trabalhos da respectiva Comissão, será substituído por um dos suplentes, de preferência da mesma classe.

9.º Os sargentos das CI não podem intervir nos trabalhos que respeitem à elaboração dos próprios processos e relatórios, sendo substituídos por um dos suplentes.

10.º As CI, por convocação dos seus coordenadores, poderão ouvir os sargentos que acharem conveniente.

11.º O CR tem por finalidade:

- a) Analisar os processos e relatórios referidos no n.º 3.º, apreciando todos os sargentos, nos termos do n.º 1.º;
- b) Elaborar, para cada classe e posto, as seguintes listas ordenadas, com base numa votação secreta;
 - 1) Sargentos que podem ser promovidos ao posto imediato;
 - 2) Sargentos que não devem ser promovidos ao posto imediato;

3) Sargentos que devem levar baixa do serviço.

12.º O CR será composto por oito oficiais e treze sargentos, como membros efectivos, e por dois oficiais e três sargentos, como membros suplentes, todos eleitos por assembleia dos sargentos e nomeados pelo CEMA.

13.º Os sargentos que fazem parte do CR serão das classes indicadas no quadro n.º 3, anexo a esta portaria.

14.º O oficiais e sargentos nomeados para o CR não podem fazer parte das CI.

15.º Os sargentos do CR não tomam parte nas votações que aos próprios respeitem.

16.º Na elaboração das listas referidas em b) do n.º 11.º, quando não exista maioria de dois terços na votação, proceder-se-á a nova votação e a tantas votações quantas as necessárias até conseguir essa maioria, não se admitindo abstenções.

17.º O CR exarará em cada um dos relatórios a que se referem os n.ºs 3.º e 11.º as conclusões gerais sobre a apreciação do sargento em causa, sem prejuízo do carácter secreto das votações.

18.º O CRSM é considerado em trabalho permanente até serem elaboradas as listas referidas no n.º 11.º; este serviço prefere a qualquer outro, excepto o de justiça.

19.º Até sessenta dias após a publicação desta portaria, deverão ser presentes ao CEMA as listas referidas no n.º 11.º, a fim de serem sancionadas.

20.º As listas referidas em 1) e 2) da alínea b) do n.º 11.º vigorarão até ao fim do 1.º semestre de 1975, findo o qual, se nova legislação não tiver sido publicada sobre o assunto, se constituirá novo CRSM e se elaborarão novas listas.

21.º As CI e o CR funcionam em instalações a ceder pelas Superintendências dos Serviços do Pessoal e dos Serviços de Material.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 27 de Dezembro de 1974. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

QUADRO N.º 1

Classes ou grupos de classes (1)	Constituição das CI (Sargentos) (2)	
	Número por classe	Total
Artilheiros	Artilheiros 3 Artífices radioelectricistas 1 Artífices condutores de máquinas 1 Abastecimento 1 Fuzileiros 2	8
Artífices electricistas	Artilheiros 1 Artífices electricistas 3 Artífices radioelectricistas 3 Fuzileiros 1	8

Classes ou grupos de classes (1)	Constituição das CI (Sargentos) (2)		Total
	Número por classe		
Artífices condutores de máquinas	Artífices condutores de máquinas	3	7
	Condutores de máquinas	1	
	Radiotelegrafistas	1	
	Enfermeiros	1	
	Fuzileiros	1	
Condutores de máquinas	Artífices condutores de máquinas	1	8
Carpinteiros	Condutores de máquinas	3	
Condutores mecânicos de automóveis	Carpinteiros	2	
Taifa	Condutores mecânicos de automóveis	1	
	Taifa	1	
Radiotelegrafistas	Radiotelegrafistas	2	9
Electricistas	Electricistas	2	
Torpedeiros-detectores	Torpedeiros-detectores	2	
Músicos	Músicos	2	
Mestres-clarins	Mestres-clarins	1	
Radaristas	Radaristas	2	8
Manobra	Manobra	3	
Sinaleiros	Sinaleiros	2	
	Fuzileiros	1	
Enfermeiros	Artilheiros	1	8
Abastecimento	Enfermeiros	3	
Mergulhadores	Abastecimento	3	
	Mergulhadores	1	
Fuzileiros	Artilheiros	1	7
	Artífices condutores de máquinas	1	
	Manobra	1	
	Enfermeiros	1	
	Fuzileiros	3	

QUADRO N.º 2

Classes	Efectivos				Suplentes*
	Postos			Total	
	Sargento-aju- dante	Primeiro- -sargento	Segundo- -sargento		
Artilheiros	1	2	3	6	1
Artífices electricistas	—	2	1	3	—
Artífices radioelectricistas	—	2	2	4	1
Artífices condutores de máquinas	1	3	2	6	1
Condutores de máquinas	—	2	2	4	1
Radiotelegrafistas	—	2	1	3	—
Radaristas	—	1	1	2	—
Electricistas	—	1	1	2	—
Torpedeiros-detectores	—	1	1	2	—
Carpinteiros	—	1	1	2	—
Manobra	—	3	1	4	1
Sinaleiros	—	1	1	2	—
Enfermeiros	1	2	2	5	1
Músicos	—	1	1	2	—
Abastecimento	—	2	2	4	—
Mergulhadores	—	—	—	* 1	—
Fuzileiros	1	6	1	8	2
Mestres-clarins	—	—	—	* 1	—
Condutores mecânicos de automóveis	—	—	—	* 1	—
Taifa	—	—	—	* 1	—

* De qualquer posto.

QUADRO N.º 3

Classes	Efectivos	Suplentes
Artilheiros	1	1
Artífices electricistas	1	—
Artífices radioelectricistas	1	—
Artífices condutores de máquinas ...	1	1
Condutores de máquinas	1	—
Radiotelegrafistas	1	—
Radaristas e sinaleiros	1	—
Electricistas e torpedeiros-detectores	1	—
Carpinteiros, músicos, mergulhadores, mestres-clarins, condutores mecânicos de automóveis e taifa	1	—
Manobra	1	—
Enfermeiros	1	—
Abastecimento	1	—
Fuzileiros	1	1

O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *Francisco da Costa Gomes*. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

**CONSELHO DOS CHEFES DOS ESTADOS-MAIORES
DAS FORÇAS ARMADAS
E MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO
INTERTERRITORIAL**

**Portaria n.º 109/75
de 18 de Fevereiro**

Manda o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas e o Governo da República Portuguesa, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada e pelo Ministro da Coordenação Interterritorial, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, o seguinte:

1.º É criada a Missão Hidrográfica n.º 3 (MH 3) do Instituto Hidrográfico (IH), a qual poderá actuar em qualquer local, conforme for superiormente julgado conveniente.

2.º A MH 3 é um serviço externo do Instituto Hidrográfico, e, como tal, são-lhe aplicáveis as disposições do Decreto-Lei n.º 26/70, de 15 de Janeiro, do Decreto n.º 154/71, de 12 de Abril, e as que com base nestes diplomas forem promulgadas e respeitarem na generalidade aos serviços externos do IH.

3.º Passa, sem mais formalidades, da Missão Hidrográfica de Angola e S. Tomé para a MH 3 todo o pessoal militar, material e meios que à data lhe estão atribuídos.

4.º A lotação da MH 3 em pessoal militar será revista em função dos meios atribuídos, dos trabalhos cometidos e do local onde forem levados a efeito, competindo ao IH, ouvido o chefe da Missão, apresentar superiormente a respectiva proposta, sempre que as circunstâncias o aconselharem.

5.º A MH 3 funcionará com as verbas que para o efeito lhe forem atribuídas pelo IH, tendo em

consideração os planos de trabalhos superiormente aprovados.

6.º A MH 3 iniciará a sua actividade no dia em que for extinta a Missão Hidrográfica de Angola e S. Tomé.

Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas e Ministério da Coordenação Interterritorial, 23 de Janeiro de 1975. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*. — O Ministro da Coordenação Interterritorial, *António de Almeida Santos*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de S. Tomé e Príncipe e Angola. — *A. Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

Despacho

De harmonia com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e para os fins consignados na alínea c) do artigo 25.º do mesmo decreto-lei, determina-se que os princípios reguladores a que estão sujeitas as operações cambiais realizadas no continente e ilhas adjacentes, de 21 de Fevereiro de 1963, sejam alterados no sentido de a República Democrática Alemã deixar de figurar no respectivo anexo C.

Ministério das Finanças, 30 de Janeiro de 1975. — O Ministro das Finanças, *José da Silva Lopes*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Inspeção-Geral de Crédito e Seguros

Inspeção de Crédito

Declaração

De harmonia com as normas publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 30, de 6 de Fevereiro de 1948, em vigor por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 698, de 17 de Novembro de 1962, e o despacho ministerial de 30 de Janeiro de 1975, passam a ser adoptadas as directivas monetárias seguintes para as transacções do comércio externo entre a zona monetária portuguesa e a República Democrática Alemã:

Moeda de liquidação

Exportação:

Escudos ou qualquer das seguintes moedas: coroas dinamarquesas, coroas norueguesas, coroas suecas, deutschemark, florins, francos belgas, francos franceses, francos suíços, libras, liras, xelins austríacos ou dólares dos Estados Unidos da América.